



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**\*PROJETO DE RESOLUÇÃO  
N.º 5, DE 2020  
(Da Sra. Leandre e outros)**

Institui a Medalha Amigo da Primeira Infância.

**DESPACHO:**

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS; E  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART.  
54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Avulso atualizado em 14/7/21, em virtude de retirada de coautoria.**

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica instituída a Medalha Amigo da Primeira Infância, a ser concedida pela Câmara dos Deputados, no mês de Outubro, a pessoas e instituições, com residência fixa ou sede em qualquer Unidade da Federação brasileira, que se destacaram pela contribuição ao desenvolvimento, à atenção, à proteção ou à garantia de direitos da primeira infância no País.

§ 1º Anualmente, serão condecoradas três pessoas físicas e três instituições públicas ou privadas.

Art. 2º A insígnia será concedida pela Presidência da Câmara dos Deputados e pela Segunda Secretaria e consistirá na outorga da medalha e na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados.

Art. 3º A indicação dos candidatos à medalha poderá ser feita por qualquer membro da Câmara dos Deputados, no exercício do seu mandato, mediante inscrição efetuada perante a Segunda Secretaria da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. A indicação de que trata o caput será apresentada em forma de relato sintetizado sobre a relevância do currículo da pessoa física indicada ou sobre as ações desenvolvidas pela instituição indicada, fundamentado com dados qualificativos e informações comprobatórias, podendo ser acompanhado de material ilustrativo.

Art. 4º A escolha dos agraciados para receber a medalha será efetuada por comissão julgadora constituída pela Segunda Secretaria e pela Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, além das Presidências das seguintes Comissões Permanentes: Constituição e Justiça e de Cidadania, Cultura, Direitos Humanos e Minorias, Educação e Seguridade Social e Família.

Art. 5º É vedada a indicação para a Medalha de pessoas que exerçam cargos administrativos no âmbito da Câmara dos Deputados, bem como parlamentares que estejam no exercício de seu mandato.

Art. 6º Caberá à Segunda Secretaria da Câmara dos Deputados dispor sobre procedimentos no que se refere:

I - ao prazo máximo para indicação dos candidatos;

II - à forma de escolha da comissão julgadora;

III – à categoria temática a ser valorizada em cada edição para análise das indicações;

III - aos procedimentos que devem ser seguidos pela comissão julgadora no recebimento e avaliação das indicações;

IV - a outras normas a serem adotadas para a boa consecução do processo de indicação, avaliação, seleção e entrega da Medalha.

Parágrafo único. O custeio das despesas com a outorga da Medalha

Amigo da Primeira Infância será efetuado por recursos da Câmara dos Deputados, não sendo permitido, para essa finalidade, patrocínio ou auxílio por parte de qualquer pessoa ou organização, pública ou privada, externa a esta Casa Legislativa.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 19 de dezembro de 2019, foi sancionada a Lei nº 13.960, que institui o Biênio da Primeira Infância do Brasil no período 2020-2021. A primeira infância, nos termos da Lei nº 13.257, de 2016, abrange os seis primeiros anos de vida e demanda um conjunto articulado de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento integral da criança pequena, que se estende por diferentes áreas, como saúde, assistência social, educação, cultura e justiça.

Essas normas legais são importantes passos dados pelo Parlamento no sentido de promover a agenda da primeira infância e de conamar os agentes públicos e privados para que voltem sua atenção e seus investimentos direcionando-os a essa etapa da vida.

A iniciativa que ora propomos — a criação da Medalha Amigo da Primeira Infância — insere-se no bojo das atividades do Biênio. O objetivo central é reconhecer e laurear aqueles indivíduos ou instituições que tenham prestado serviços relevantes pela primeira infância no Brasil.

A instituição da medalha constitui-se em excelente oportunidade para o reconhecimento por parte do Poder Legislativo daqueles que se dedicam a essa agenda, que vem sendo apontada como fator central para o projeto de futuro que se anseia para indivíduos e nações.

Nesse sentido, esta proposição tem a intenção de tornar a Câmara dos Deputados um centro de destaque onde os temas da primeira infância têm proeminência, atuando não somente no debate e na produção de normas legais, mas também identificando e reconhecendo contribuições de destaque feitas por pessoas físicas e instituições públicas e privadas de todo o País.

Diante do exposto, solicitamos o apoio para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2020.

---

**Deputada LEANDRE**

---

**Deputada DANIELA DO WAGUINHO**

---

**Deputada ALINE GURGEL**

---

**Deputada MARIA ROSAS**

---

**Deputada SORAYA SANTOS**

---

**Deputada MARINA SANTOS**

---

**Deputada MARGARETE COELHO**

---

**Deputada CARMEN ZANOTTO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.960, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Institui o Biênio da Primeira Infância do Brasil  
no período de 2020-2021.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Biênio da Primeira Infância do Brasil no período de 2020 a 2021.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º O disposto no art. 1º desta Lei visa principalmente, entre outras ações, a permitir iniciativas e ações do poder público em parceria com entidades médicas, universidades, associações e sociedade civil, na organização de palestras, eventos e treinamentos, com o objetivo de informar a sociedade da importância de promover o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida da criança.

Art. 4º São atividades do Biênio da Primeira Infância do Brasil:

I - seminários com especialistas brasileiros e estrangeiros sobre o tema primeira infância;

II - audiências públicas com famílias e organizações da sociedade civil;

III - publicações sobre boas práticas e sobre outros temas de relevância para as políticas públicas direcionadas à primeira infância;

IV - definição e publicação de parâmetros de atuação intersetorial para a promoção do desenvolvimento da criança na primeira infância;

V - premiação de Estados e Municípios por boas práticas de políticas públicas direcionadas a promover o desenvolvimento infantil;

VI - recomendações ao governo federal de políticas públicas intersetoriais direcionadas à primeira infância.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Damares Regina Alves

**LEI N° 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016**

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------